



PROJETO DE LEI Nº 012/2022, DE 02/08/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008,
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.**

PARECER:

O projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência simples, pretende alteração na Lei Complementar nº de 29 de dezembro de 2008, Código Tributário de Campo Novo do Parecis – MT.

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 72 de 02 de agosto de 2022/2022 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.

O Projeto de Lei fora devidamente justificado conforme fls. 01/13.

O Projeto de Lei supra citado trata da cobrança do ISS dos escritórios de contabilidades, quando optantes do SIMPLES NACIONAL, em valores fixos, decorre de disposição do artigo 18, parágrafo 22 da Lei Complementar nº 123/2006, Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Além disso, o presente projeto ainda prevê a regularização das dívidas fiscais, autorizando, ainda, o parcelamento dos valores a título de ISS – Imposto Sobre Serviços, apurados a título de diferença entre o valor recolhido com base no lançamento fixo pelo Município, e o apurado em levantamento fiscal.



Com base no mérito, temos aqui um definição quando à Receita e Renuncia, vejamos:

Receita é o total de valores que ingressam de forma definitiva no tesouro público;

Renúncia é o abandono de direito por seu titular. Neste contexto, a renúncia refere-se à desistência do ente público de seu direito de cobrar um crédito tributário total ou parcialmente. (<https://sajprocuradorias.com.br/renuncia-receita>).

Dessa forma, de forma mais singular, a renúncia de receita pública é descrevê-la como o consentimento para deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para atender a diversos direitos e políticas públicas.

Dado isto, e com base no demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 04/13, entende-se ser o presente Projeto de Lei, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário após a inserção de EMENDA.

Ressalta-se, que é possível que o Projeto de Lei possa receber emendas, que este fato poderá ser perfeitamente realizado, desde que se observe o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, que disciplina a matéria.

E mais, o projeto de Lei Orçamentária obedeceu ao prazo de envio estipulado constante do art. 35, §2º, do **ADCT – ato das disposições constitucionais transitórias**, bem como a lei orgânica deste município.

Diante do exposto, opina-se pela EMENDA sob o seguinte argumento:

A EMENDA proposta por esta assessoria é que conste/acrescente artigo 3º, o PARÁGRAFO ÚNICO, que em sua redação, descreve-se o que se segue:



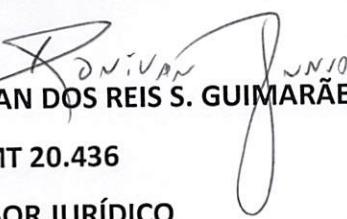
Art. 3º. (...)

Parágrafo Único. Os valores a título de ISS – Imposto Sobre Serviços, apurados conforme descrição do Art. 2º, entram em vigor a partir do momento em que esta Lei for sancionada.

Por fim, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta casa estabelecidas no Regimento Interno.

É o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 13 de setembro de 2022.


RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR
OAB/MT 20.436
ASSESSOR JURÍDICO